



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

LEI nº 1110/1990

SÚMULA: Dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O imposto imobiliário tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

§ Único Zona urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Complementar à Constituição Federal e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal, destinados à habitação ou à atividade econômica.

Art. 2º Consideram-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 4º A base de cálculo é o valor venal do imóvel.

§ 1º O valor venal será determinado mediante avaliação, com observância, entre outros, dos elementos seguintes:

I - Preço corrente de mercado;

II - Localização e características do imóvel.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

Art. 5º As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - para imóvel edificado:

a) uso exclusivamente residencial:- 1% (um por cento);

b) uso não residencial ou misto:- 2% (dois por cento);

II - para imóvel não edificado:- 3% (três por centos);

§ 1º A alíquota do imposto para imóvel não edificado, sub-utilizado ou não utilizado em área central da cidade ou área em que a rua pavimentada, dentro do perímetro urbano, será progressiva no tempo à razão de 2% (dois por cento) ao ano, até atingir 10% (dez por cento).

§ 2º Não se considerará imóvel construído aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal respectivo terreno.

§ 3º A restrição do parágrafo anterior não se aplica a imóvel de pequeno valor destinado a uso exclusivamente residencial.

§ 4º O imóvel de uso exclusivamente residencial, única propriedade do contribuinte, com área construída de até 60 m², será isento do imposto, desde que o mesmo apresente documentação que comprove o Registro do Imóvel.

Art. 6º O imposto imobiliário será lançado anualmente, de ofício.

Art. 7º O contribuinte será notificado do lançamento e disporá do prazo de trinta dias para efetuar o pagamento.

§ 1º O débito poderá ser parcelamento am até dez vezes, na forma que dispuser o regulamento, mediante correrão monetária das parcelas, de acordo com os índices fixados em Lei Federal.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

§ 2º A autoridade administrativa poderá estabelecer desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte o pagar de uma só vez no prazo assinado para tanto.

Art. 8º Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de multa moratória de 20% (vinte por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Lei Federal pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em
14 de dezembro de 1990.

ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Prefeito Municipal